CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

BACHARELADO EM DIREITO

JESSYCA FERREIRA DA SILVA
PRISCILLA DE MOURA LOPES

A BANALIZAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS: uma colisão direta com os direitos humanos

TERESINA
2023

JESSYCA FERREIRA DA SILVA
PRISCILLA DE MOURA LOPES

A BANALIZAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS: uma colisão direta com os direitos humanos

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora Centro Universitário UNINOVAFAPI como requisito parcial obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcelo Martins Eulário

TERESINA
2023

FICHA CATALOGRÁFICA

S586b Silva, Jessyca Ferreira da.

A banalização das prisões preventivas: uma colisão direta com os direitos humanos. Jessyca Ferreira da Silva, Priscilla de Moura Lopes – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Prof. Me Marcelo Martins Eulário. UNINOVAFAPI, 2023.

19. p.; il. 23cm.

Artigo (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Direitos humanos. 2. Prisão preventiva. 3. Uso indiscriminado. 4. Banalização. 5. Medida excepcional. I.Título. II. Lopes, Priscilla de Moura. III. Eulário, Marcelo Martins.

CDD 341.581 1

Catalogação na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

JESSYCA FERREIRA DA SILVA
PRISCILLA DE MOURA LOPES

A BANALIZAÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS: uma colisão direta com os direitos humanos

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Banca Examinadora Centro Universitário UNINOVAFAPI como requisito parcial obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 23 / 11 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Marcelo Martins Eulário
Centro Universitário – UNINOVAFAPI

(Orientador)

Prof. Me. Ivonaldo da Silva Mesquita
(1º Examinador)

Rodrigo Araújo Saraiva

Prof. Me. Rodrigo Araújo Saraiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por me permitir a lutar pelos meus sonhos e fazer com que meus objetivos fossem alcançados.

Aos meus pais e minha irmã, que sempre me apoiaram e me incentivaram em todas as áreas da minha vida, principalmente na dos estudos. Se não fosse por vocês, nada disso estaria acontecendo.

Aos meus amigos, em especial ao meu namorado, Matheus e minha parceira de dupla, Priscilla, pelo companheirismo, pela cumplicidade e pelo apoio em todos os momentos.

Ao professor Marcelo por ter sido nosso orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade. E também, todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Jessyca Ferreira da Silva

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pela minha vida, por me permitir chegar até aqui e por me conceder a coragem necessária para ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do caminho.

Aos meus pais e ao meu irmão que me incentivaram em momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava para que esse sonho fosse realizado.

Aos meus amigos, em especial: a minha dupla neste trabalho e, para sempre, companheira de curso, por sempre estar ao meu lado durante essa jornada, pelo companheirismo e amizade que construímos juntas até aqui.

Ao nosso orientador, Professor Marcelo Eulálio, por ter desempenhado com maestria seu papel como mestre, orientador e amigo.

A todo corpo docente por nos instruir além dos saberes técnicos, educando e preparando não apenas para o mercado de trabalho, mas também para a vida. E a todos os demais que, de alguma forma, contribuíram para o desenvolvimento do presente trabalho de pesquisa, parte fundamental para a conclusão desse ciclo. Meu sincero: Muito obrigada!

Priscilla de Moura Lopes

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo avaliar a colisão direta existente entre a banalização das prisões preventivas e os direitos humanos. A metodologia utilizada para alcançar este objetivo foi a revisão bibliográfica, bem como, análise de legislações presentes no ordenamento jurídico. O referido estudo constata que a utilização abusiva e indiscriminada da prisão preventiva é um problema estrutural do sistema de justiça criminal brasileiro, havendo a violação dos direitos humanos e grandes problemáticas para o erário público. Dessa forma, é imprescindível que sejam implementadas alternativas à prisão preventiva, fomentando um julgamento imparcial com elementos fundamentais para evitar abusos e violações aos direitos fundamentais. Este estudo serve ainda como incentivo para a criação de políticas públicas de combate às questões sociais que alimentam o crime, visando a um direito mais garantivista, sustentado pelo respeito aos direitos humanos e com uma abordagem mais justa para todos os indivíduos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Prisão Preventiva. Uso Indiscriminado. Banalização. Medida Excepcional.

ABSTRACT

This paper aims to evaluate the direct collision between the trivialization of pre-trial detention and human rights. The methodology used to achieve this objective was a literature review, as well as an analysis of legislation in the legal system. The study finds that the abusive and indiscriminate use of pre-trial detention is a structural problem in the Brazilian criminal justice system, leading to human rights violations and significant issues for public funds. Therefore, it is imperative to implement alternatives to pre-trial detention, promoting impartial trials with fundamental elements to prevent abuses and violations of fundamental rights. This also serves as an incentive for the creation of public policies to address the social issues that contribute to crime, aiming for a more rights-based approach supported by respect for human rights and a fairer approach for all individuals.

Keywords: Human Rights, Pre-trial Detention, Indiscriminate Use, Trivialization, Exceptional Measure.

1 INTRODUÇÃO

A prisão preventiva é um instrumento processual que pode ser determinado pelo Estado visando a recolher um indivíduo quando a conjectura fática e legal assim permitirem. Em verdade, trata-se de uma medida cautelar de caráter excepcional e que deve ser imposta apenas como último recurso, respeitados os princípios basilares e requisitos que a constituem. Contudo, em conformidade com o que será exposto, é possível perceber que isso não é o que acontece na prática.

A história das prisões preventivas está intimamente ligada ao aprimoramento do sistema acusatório do processo penal. Tal sistema, que tem como principal característica a separação das funções de acusar, defender e julgar, teve origem na Grécia Antiga e se consolidou na Idade Média.

Na Europa, o uso da prisão preventiva como uma forma de punir antecipadamente os indivíduos passou a ser questionado no Século XVIII, quando surgiram os primeiros movimentos em defesa dos direitos humanos e de proteção jurídica dos acusados. Já na França, a Revolução de 1789 foi um marco nesse processo, uma vez que o sistema inquisitório foi abolido e a liberdade individual foi consagrada como um direito fundamental.

No entanto, foi apenas no Século XIX que a prisão preventiva se tornou uma prática comum nos sistemas penais da Europa e das Américas. Esse fenômeno foi impulsionado pelo aumento da criminalidade urbana e pela necessidade de controle social e repressão política. Na época, a prisão preventiva era utilizada de forma abusiva e indiscriminada, sem respeitar as garantias processuais e os direitos humanos dos acusados.

Com o passar do tempo, as críticas à utilização excessiva da prisão preventiva intensificaram-se, e os sistemas penais passaram a adotar medidas para limitar a sua utilização e garantir a proteção dos direitos humanos. No Brasil, por exemplo, a Constituição de 1988 consagrou o princípio da presunção de inocência e estabeleceu prazos máximos para a duração da prisão processual, entre outras medidas.

Ocorre que, em breve análise ao contexto jurídico brasileiro, é possível notar o descaso de alguns julgadores ao decretar a referida medida, utilizando-a como a regra, na qual o sistema primeiro segrega para, só depois, investigar, distorcendo o papel a que esta se destina e gerando preocupações em relação aos direitos humanos e às garantias de um processo justo e equitativo.

A presente pesquisa tem como objeto de estudo o uso indiscriminado e a banalização das prisões preventivas no sistema judiciário brasileiro, investigando suas causas, consequências e impactos nos direitos humanos. A hipótese central é a de que a utilização abusiva da prisão preventiva é um problema estrutural do sistema de justiça criminal brasileiro, que afeta de forma desproporcional os segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Diante disso, o objetivo geral deste estudo é analisar a colisão direta existente entre a banalização das prisões preventivas e os direitos humanos, principalmente os inerentes àqueles que se encontram privados de sua liberdade. Quanto aos objetivos especificos, estes são avaliar seus impactos nos direitos e garantias dos encarcerados.

A justificativa e relevância deste estudo dão-se pela importância do tema no atual contexto político e social. A banalização das prisões preventivas representa um grave problema para a proteção dos direitos humanos e para a garantia do Estado Democrático de Direito. Portanto, é fundamental que sejam realizadas análises e reflexões acerca desse fenômeno, visando ao aprimoramento dos sistemas penais e a garantia de uma justiça mais equânime e democrática.

A presente pesquisa será executado como revisão bibliográfica que, para Gil (2002, p. 3):

> “[...] a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço. Por exemplo, seria impossível a um pesquisador percorrer todo o território brasileiro em busca de dados sobre população ou renda per capita; todavia, se tem a sua disposição uma bibliografia adequada, não tem maiores obstáculos para contar com as informações requeridas. A pesquisa bibliográfica também é indispensável nos estudos históricos. Em muitas situações, não há outra maneira de conhecer os fatos passados se não com base em dados bibliográficos.”.

Para isso, partir-se-á da seguinte questão: Como o uso indiscriminado e a

banalização das prisões preventivas afetam diretamente os direitos humanos? Para responder aos questionamentos anteriores, buscaremos os dados na base de dados da Scielo, e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, coletando-os através da busca por artigos e livros que abordem o tema em questão, publicados entre os anos de 2010 e 2023, em português, e que abordem a relação entre a banalização dasprisões preventivas e os direitos humanos.

As fontes serão identificadas através dos descritores, quais sejam: a banalização das prisões preventivas, direitos humanos, sistema prisional e da leitura dos resumos. Os artigos serão localizados nas bases de dados mencionadas anteriormente. Os dados coletados serão compilados em forma de resenhas críticas, com citação e referenciação de acordo com as normas da ABNT.

2 O USO INDISCRIMINADO E A BANALIZAÇÃO NO DECRETO DAS PRISÕES PREVENTIVAS

O uso indiscriminado e a banalidade no decreto das prisões preventivas se referem à prática de utilizar a referida medida cautelar de forma excessiva, inconveniente ou injusta no sistema jurídico criminal.

É visto que as prisões preventivas são medidas cautelares que permitem o encarceramento de um indivíduo antes do julgamento. Podendo ser decretada nas seguintes hipóteses: em prol da garantia da ordem pública e (ou) da ordem econômica; por conveniência do feito criminal; para assegurar que seja aplicada a lei penal; quando houver provas da existência de um crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pela liberdade de determinado indivíduo.

No entanto, a presente medida preventiva vem sendo aplicada de maneira indiscriminada e injusta, o que pode acarretar em consequências prejudiciais a integridade, dignidade e, principalmente, aos direitos humanos.

Existem inúmeras razões pelas quais mediocrizar o decreto das prisões preventivas é uma problemática. Um exemplo delas é desamparar o princípio do estado de inocência, um dos princípios basilares do sistema judiciário. Ele estabelece que um indivíduo é considerado inocente até que sua culpa seja comprovada em um julgamento justo, com acesso a todos os meios de provas que lhe são inerentes. A prisão preventiva pode minar essa garantia, visto que o indivíduo pode ser detido antes mesmo de ser condenado por um crime.

Outro exemplo que pode ser levantado, é o impacto gerado na vida do arguido. A prisão preventiva deve ser utilizada como último recurso e banalizá-la pode produzir impactos profundos e duradouros na vida dos afetados pela medida, inclusive, lesando não apenas aqueles que se encontram detidos, mas também suas famílias e comunidades.

Quando alguém é detido por um crime antes mesmo do trânsito em julgado, podem ser afetadas a relevância e a imagem do sujeito, mesmo que ele venha a ser considerado inocente.

2.1 Prisão Preventiva Como Uma Medida Excepcional

A prisão preventiva é um decreto cautelar que deve funcionar como uma medida excepcional, devendo ser imposta somente em casos extritamente necessários, vista a sua lesividade à liberdade e demais direitos fundamentais. O ato de cercear a liberdade de alguém, sujeitando-o à insalubridade do sistema prisional brasileiro, marcado por presídios superlotados e formas de tratamento desumanas, deve ser considerado apenas em última hipótese, quando não subsistirem outras medidas.

Ocorre que, o cenário jurídico atual conta com o constante descaso por parte de alguns julgadores que, ao decretarem a presente medida, desconsideram a máxima excepcionalidade que ela deve possuir. Diante da míngua de requisitos legais suficientes para aplicar a referida cautelar, é necessário que a prisão seja, imediatamente, revogada, conforme assegura o artigo 316, do Código de Processo Penal, que determina que “o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista”.

Para tanto, o magistrado deve se ater ao caso concreto e verificar a verdadeira imprescindibilidade da prisão, antes de decretá-la. Isso porque, os acusados possuem o direito de serem tratados como inocentes ao longo do processo, devendo ser considerados culpados apenas após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Assegurado pela Carta Magna de 88, AURY LOPES JÚNIOR leciona:

> “(...) a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como

> inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Internamente, é a imposição – ao juiz – de tratar o acusado efetivamente como inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado (...). Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu (...)". (Direito Processual Penal. 12ª ED. São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 95).

O princípio mencionado pelo insigne doutrinador é regente do processo penal e funciona como uma verdadeira garantia constitucional da defesa. Deve-se considerar uma estrutura de poder justa onde para punir, deve-se garantir. A liberdade do indivíduo deve ser prioridade, podendo esse responder adequadamente ao processo com sua inocência presumida, até que se esgotem todos os recursos da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, a redação do art. 5°, LVII, da Constituição Federal,assegura:

> "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> **LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**".

O julgador deve utilizar argumentos hábeis e tangíveis, nos quais a vagueza ou a imprecisão do conceito não prosperem, revestindo-se em um direito penal autoritário que se prima por decisões genéricas para manter recluso o suposto autor de um delito. A jurisprudência também é dominante no sentido da absolvição do réu em cujo favor haja presunção de inocência. Vejamos:

> EMENTA: Penal e processual penal – Prova indiciária – Insuficiência – CPP, art. 383 – Aplicação descabida. 1. Não basta ao Ministério Público denunciar. Deve provar o que alega. **2. Embora o indício também seja prova, a circunstância que tem relação com o fato principal deve, além de ser conhecida, ser devidamente provada. 3. Insuficiência de provas que desautoriza condenação criminal.**

> **4.** Só se aplica o art. 383 do CPP quando o fato e a autoria estão comprovados. (TJDF – T. Crim. A. nº 960107319-1/DF – Rel. Juiz Eustáquio Silveira – DJ 16.12.96 – pág. 97157).

Diante disso, a forma como o ato ilícito foi praticado, seu suposto motivo ou a gravidade concreta da conduta não podem ser utilizados como argumentos palpavéis para fundamentar o decreto de uma prisão preventiva. Tais elementos podem ser confundidos com o próprio objeto da lide, que ainda não foi julgada. Logo, enquanto não existir condenação passada em julgada sobre o crime em questão, o acusado deve ser considerado inocente. Da mesma forma que, mesmo com a existência de um crime anterior, não se deve vincular o indivíduo a obrigatoriedade do cometimento de outro, ainda mais considerando a possibilidade de arrependimento e reabilitação do indivíduo ao convívio harmonioso em sociedade.

Importa mencionar que, o artigo 319, do Código de Processo Penal, enumera um amplo rol de medidas cautelares diversas da prisão que estão a dispor do julgador para que ele escolha quantas e quais pode aplicar ao agente. Uma vez que seja possível ao magistrado aplicar medidas diversas, deve ele optar por utilizá-las. Em um cenário de moléstias evidentes dentro do sistema prisional, o Estado deve primar por ressocializar o indivíduo e para isso precisa assegurar suas garantias, a fim de evitar decisões contrárias, injustas e passíveis de serem anuladas.

2.2 A Problemática Financeira para o Estado no Decreto Banalizado das Prisões Preventivas

Existem dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) coletados em 2022 informando que um preso custa, em média, R$ 1,8 mil mensais aos cofres brasileiros. Assim, é visto que a problemática na banalidade na decretação das prisões preventivas extrapola não só os liames das garantias fundamentais do indivíduo, mas também os cofres públicos. O uso excessivo das prisões preventivas pode levar a uma sobrecarga do sistema judicial, exigindo que sejam utilizados mais recursos legais e humanos.

Em combate a isso, o Estado deve investir em políticas públicas de prevenção à criminalidade, mantendo a criança e o jovem na escola, criando oportunidades para que pessoas mais vulneráveis economicamente ingressem no mercado de trabalho.

Investir em tais políticas pode ocasionar em uma redução de custo a longo prazo, no fortalecimento das comunidades, incluindo o desenvolvimento de programas educacionais, em oportunidades de emprego e em outras iniciativas que promovem a coesãosocial e o combate ao crime.

O investimento que é aplicado com o emprego banalizado da referida medida pode desviar recursos que poderiam ser utilizados no fomento à educação, inclusão social e no fortalecimento de instuições públicas que visem à construção de uma sociedade mais segura e justa. O custo para manter a população carcerária deve ser objeto de reflexão por parte dos gestores, haja vista que a manutenção de um sistema prisional é indispensável. O Estado tem o dever de arcar com os custos de construção e manutenção de presídios, pagamento em atraso para agentes penitenciários, custódia de presos, alimentação, assistência médica, entre outros.

O sistema prisional no país infelizmente não cumpre sua finalidade, a de resinserir o preso na socidade. A falta de políticas públicas voltadas para prevenção à criminalidade e/ou a ressociaização contribui grandiosamente para que o indíviduo se insira nessa forma de vida, bem como para o aumento da taxa de reincidência. Pesquisas realizadas por órgãos de gerenciamento de massas carcerárias apontam que a maior parte dos egressos do sistema prisional, mesmo os que foram profissionalizados dentro do sistema prisional, retornam ao cárcere.

A morosidade no sistema judiciário brasileiro é um dos grandes problemas enfrentados pela sociedade e pelo Estado, não é aceitável que ela sirva como um escudo protetor para que sejam violados os direitos do indivíduo assegurados pelo Estado Democrático de Direito. Desse modo, a prevenção à criminalidade não apenas contribui para a segurança pública, mas também representa uma visão mais sustentável e econômica para lidar com as questões sociais que alimentam o crime.

O tempo que o indivíduo passa encarcerado gera custos para o Estado, ponto que também deve ser considerado pelo julgador em suas decisões. É uma garantia constitucional que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados devido processo legal e todos os meios que garantam a ampla defesa, contraditório e celeridade no trâmite da ação. Para isso, deve ser dada ao indivíduo a oportunidade de que sejam cumpridas cautelares diversas da prisão, ao invés do decreto da prisão cautelar logo de início, antes de qualquer outra.

O Código de Processo Penal enumera um rol de cautelares extenso e várias medidas que podem atingir o mesmo próposito da prisão, que estão à disposição do

julgador para que ele escolha quais possam atender melhor ao interesse público sem submeter o agente à futuros estigmas, bem como a não contribuir para o aumento da comunidade carcerária do país. Desse modo, o julgador adota uma postura de maior sensibilidade social e considera aspectos de ordem financeira que afetam os presídios brasileiros, abandonando o discurso ultrapassado de se ter – a qualquer custo – uma eficiência punitiva.

2.3 Medidas Alternativas ao Uso das Prisões Preventivas

Existem várias medidas alternativas ao uso das prisões preventivas que são capazes de atingir os mesmos efeitos dos referidos decretos cautelares com o devido respeito aos direitos individuais. Dentre elas, podem ser mencionados meios eficazes como a liberdade condicional, que permite que o indivíduo seja liberado antes do julgamento, condicionado a determinadas regras a serem seguidas; e o monitoramento eletrônico, no qual o réu usa uma pulseira eletrônica que permite que as autoridades o monitorem, o que pode ser bastante eficaz para casos em que existe o temor relacionado à fuga.

Outras formas são o termo de compromisso e comparecimento, no qual o acusado se compromete a comparecer aos feitos processuais; a restrição do contato do indivíduo com testemunhas e vítimas, pode reduzir as chances de que qualquer dessas sejam intimidadas, sendo uma das vias que pode ser utilizada pelo judiciário. Ainda nesse liame, pode ser mencionada a prisão domiciliar na qual o sujeito está condicionado a permanecer em sua residência durante determinados horários do dia ou sob vigilância eletrônica.

Ademais, existem exemplos de alternativas que se revertem em prol da própria sociedade, como é o caso do trabalho comunitário que representa até mesmo uma forma positiva de reintegrar o indivíduo à comunidade após períodos de encarceramento. Dentre todas, o trabalho comunitário é a que demonstra um maior alcance a nível social, pois pode oferecer oportunidades para o desenvolvimento de habilidades profissionais e proporcionar experiências práticas e competências que podem ser aplicadas no futuro.

Nesse sentido, Paulo Sérgio de Oliveira (2011), por seu turno, parafraseando Amilton Bueno de Carvalho, afirma que:

> “(...) o juiz deve sempre partir do pressuposto de que, **a princípio, nenhuma restrição à liberdade do indiciado/acusado deverá ser aplicada. Excepcionalmente, por motivo absolutamente relevante é que o juiz deverá impor alguma medida, porém, alternativa à prisão. Se esta medida, após análise criteriosa de razoabilidade, proporcionalidade, eficácia, necessidade, não se mostrar suficiente para o caso em concreto, poderá o magistrado cumular mais de uma medida cautelar do artigo 319 do CPP alterado. Superada esta análise, e verificada insuficiente esta medida, bem como se não houve outra possibilidade para o caso concreto, ou seja, sendo absolutamente necessária a segregação, somente aí estaria o juiz autorizado a decretar a prisão preventiva do agente**, o que deve ser feito mediante concisa inequívoca fundamentação”.

Por fim, a escolha entre essas medidas dependerá da gravidade do crime, do histórico do acusado, das leis locais e do caso concreto. O objetivo principal é garantir a justiça e a segurança pública, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos.

3 OS DIREITOS HUMANOS

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, p.4): "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Dessa forma, os direitos humanos são normas que buscam proteger e promover a dignidade inerente a todos os seres humanos. Esses direitos são universais, inalienáveis, interdependentes e indivisíveis, ou seja, aplicam-se a todas as pessoas, em todos os lugares, a qualquer momento, sem discriminação de qualquer tipo.

3.1 Contexto Histórico dos Direitos Humanos

No século XIX, os movimentos abolicionistas buscaram acabar com a escravatura e contribuíram para a ideia de que todas as pessoas têm direitos inalienáveis. No século XX, os horrores da Primeira Guerra Mundial e o Holocausto da Segunda Guerra Mundial destacaram a necessidade de uma protecção abrangente dos direitos fundamentais. A Guerra Fria também desempenhou um papel importante, sendo os direitos humanos um campo de confronto ideológico entre os

blocos ocidental e oriental. O fim da guerra Fria trouxe maior ênfase à democracia e aos direitos humanos, refletida em acordos e tratados internacionais.

A história dos direitos humanos remonta a tempos antigos, no entanto, ganhou maior reconhecimento e proteção após a Segunda Guerra Mundial. Isto porque, o sentimento internacional era instável, tendo em vista que os países diretamente envolvidos foram destruídos e consequentemente ocorreram milhões de mortes.

Segundo Buergenthal (2017, p.17), versa sobre esse contexto histórico:

> O moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.

De acordo com Souza (2018) os acontecimentos relacionados com a Revolução Francesa influenciaram a criação do chamado documento “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”. No referido documento, são garantidos aos cidadãos franceses os direitos à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Como tal, são considerados um importante precursor redigido de muitos documentos relacionados com os direitos humanos modernos, incluindo a Declaração Universal de 1948.

Nesse cenário, surge a necessidade da proteção aos direitos mais básicos, bem como, a criação de um órgão que seja o guardião desses direitos. Dessa forma, ocorreu a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945 e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Esta declaração é um marco importante na história dos direitos humanos, definindo os princípios que orientam a luta por tais direitos em todo o mundo hoje.

3.2 A Colisão da Banalização das Prisões Preventivas com os Direitos Humanos

De acordo com a Organização das Nações Unidas: “Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.” (UNRIC, 2019).

Os direitos humanos possuem a finalidade de garantir a integridade física e moral das pessoas em face às ações e omissões do Estado. No entanto, frequentemente, estes direitos são violados e negados a pessoas sob custódia do sistema judiciário. A Contituição Brasileira de 1988 garante a integridade, a inviolabilidade e indivisibilidade do direito à vida:

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
> [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988).

Embora tenham ocorrido evoluções notáveis na defesa dos direitos humanos ao longo das últimas décadas, ainda enfrentamos diversos obstáculos. A discriminação, a desigualdade, a violência e a repressão ainda afetam milhões de pessoas em todo o mundo.

Além disso, questões emergentes, como a banalização das prisões preventivas, podem acarretar graves efeitos negativos aos direitos humanos, visto que infringem princípios fundamentais, tais como o pressuposto de inocência e o direito a um julgamento imparcial. Dessa forma, urge analisar como isso afeta os direitos humanos de diversas maneiras.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos diz claramente que não será mais permitido que um ser humano seja arbitrariamente exilado, preso ou detido. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Assim, a presunção de inocência, é um dos pilares dos direitos humanos e o uso excessivo ou injustificado da prisão preventiva enfraquece esse princípio.

Ademais, a prolongação da prisão preventiva pode levar a detenções sem fim, o que vai contra os princípios dos direitos humanos, bem como, pode reduzir a capacidade do arguido de participar plenamente nos seus processos judiciais, negando-lhe o acesso efetivo à defesa. Isso é preocupante quando os acusados não possuem condições de arcar com uma fiança ou estão limitados no acesso a recursos

jurídicos.

E, consequentemente, ocorre a superlotação das prisões, acarretando em condições desumanas e degradantes aos presos. Tal situação viola o direito à dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e pode resultar em um tratamento cruel, desumano ou degradante.

A detenção prolongada sem julgamento adequado pode aumentar o risco de radicalização no sistema prisional, tendo em vista que os detidos desenvolvem crenças extremistas, muitas vezes associadas a ideologias violentas ou radicais, conduzindo a problemas de segurança a longo prazo.

Além do mais, o direito à liberdade é de suma importância para os direitos humanos, sendo imprescindível que a prisão preventiva seja aplicada somente quando absolutamente necessário para preservar a ordem pública ou evitar fuga. Os indivíduos mantidos em prisão preventiva podem enfrentar estigma e dificuldades na reintegração na sociedade, mesmo que, mais tarde, sejam considerados inocentes.

Insta ressaltar que a detenção, além de impactar as famílias e comunidades dos indivíduos envolvidos, acarreta traumas, estigmas e consequências socioeconômicas de grande magnitude. Essa realidade pode propiciar um ciclo vicioso de criminalidade e pobreza, prejudicando consideravelmente os direitos humanos de um significativo contingente populacional.

Ademais, segundo Nucci (2020, p. 130): Para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais. Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito, não podendo ser contrariado, nem alijado de qualquer cenário, em particular, do contexto penal e processual penal.

Portanto, é de suma importância manter o equilíbrio entre a preservação da sociedade e a salvaguarda das liberdades individuais, a fim de evitar uma utilização excessiva das prisões cautelares e assegurar a proteção aos direitos humanos de todas as pessoas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do estudo feito, pode-se concluir que a utilização abusiva da prisão preventiva é um problema estrutural do sistema de justiça criminal brasileiro, que afeta de forma desproporcional os segmentos mais vulneráveis da sociedade. Além do mais, o custo

para a manutenção do preso é outro fator que afeta outras políticas públicas, que seriam mais eficazes para o combate da criminalidade, como investimento em educação e mais oportunidades no mercado de trabalho para pessoas vulneráveis econômica e socialmente.

O uso indiscriminado e abusivo das prisões preventivas geram violações aos direitos humanos quando não são respeitados o princípio da presunção de inocência, a privação da liberdade, a duração da detenção, as condições de detenção, a coerção, o acesso à defesa, o impacto na vida social e profissional, desigualdades raciais e étnicas, e muitos outros aspectos que afetam a dignidade e a justiça para os indivíduos envolvidos.

Não se tem dúvidas de que os impactos nos direitos e garantias dos encarcerados são evidentes com o uso indiscriminado das prisões preventivas, uma vez que podem causar danos ao funcionamento do sistema de justiça e infringir os direitos essenciais das pessoas envolvidas.

Para assegurar a proteção dos direitos humanos e a justiça nos sistemas de justiça penal, é imprescindível o uso criterioso da prisão preventiva, em total aderência aos princípios legais, de forma a garantir sua necessidade e proporcionalidade em relação aos objetivos legítimos do sistema de justiça.

Assim, é preciso realizar revisões regulares e periódicas da prisão preventiva para garantir que a continuação da detenção seja justificada com base nas provas mais recentes. Faz-se necessário desenvolver e reforçar programas de reabilitação no sistema prisional destinados a reintegrar os reclusos e prepará-los para uma reintegração bem sucedida na sociedade.

É de suma impotância a implementação de medidas para prevenir a discriminação e a desigualdade no sistema de justiça, garantindo que o uso da prisão preventiva não seja influenciado por fatores como raça, gênero ou estatuto socioeconômico.

O aprimoramento das condições prisionais é outro fator primordial, uma vez que, investindo em melhorias das condições prisionais, garante-se que os reclusos tenham acesso a serviços básicos, cuidados de saúde adequados e tratamento digno.

Ademais, é essencial implementar alternativas à prisão preventiva e fomentar um julgamento imparcial como elementos fundamentais para evitar abusos e violações dos direitos fundamentais, tendo em vista que, a construção de sociedades justas, equitativas e civilizadas é sustentada pelo valor

fundamental do respeito aos direitos humanos.

Diante disso, o respeito da dignidade humana é um princípio fundamental dos direitos humanos que enfatiza o verdadeiro valor e a igualdade de todos os seres humanos. Este princípio pode ser seriamente prejudicado se a prisão preventiva for indiscriminada e sem o devido respeito pelos direitos fundamentais.

Portanto, a necessidade de garantir a segurança pública e proteger os direitos individuais deve ser equilibrada. O sistema judiciário deve garantir que a prisão preventiva seja utilizada apenas quando for absolutamente necessária e consistente com o devido processo e os princípios dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.Acesso em: 07 de outubro de 2023.

BUERGENTHAL**,** Thomas. **International human rights in a nutshell**. 5 ed. Estados Unidos da América: West Academic, 2017.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO PARA A EUROPA OCIDENTAL. **Direitos Humanos**, UNRIC, 2019. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>. Acesso em: 26 outubro 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-Book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

OLIVEIRA, Paulo Sérgio de. **A aplicação da Lei 12.404/11 Durante a "Vacatio Legis**" – Boletim IBCRIM – ano 19 – no 223, junho – 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 de outubro de 2023.

ROTHER, Edna Terezinha. **Revisão sistemática X revisão narrativa**. Scientific Electronic Library Online, 2007. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/ape/a/z7zZ4Z4GwYV6FR7S9FHTByr/>. Acesso em: 31 de maio de 2023.

SOUZA. Isabela. **O que são direitos humanos?.** Santa Catarina, 2018. Disponível em: < https://www.politize.com.br/direitos-humanos-o-que-sao/> Acesso em: 26 outubro 2023.

SILVA, Marcelo Cardozo da. **Uma breve história da prisão preventiva no Brasil**. Blog do Marcelo Cardozo da Silva, 2016. Disponível em: < https://blogdomarcelocardozo.com/2016/06/18/uma-breve-historia-da-prisao-preventiva-no-brasil/>. Acesso em: 09 de abril de 2023.